



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CIVIL**

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E
AS AÇÕES POSSESSÓRIAS**

ARTIGO CIENTÍFICO

Gilberto Gadenz

**Santa Maria, RS, Brasil
2006**

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E AS AÇÕES POSSESSÓRIAS

por

Gilberto Gadenz

Artigo científico apresentado ao Curso de Especialização do Programa de Pós-Graduação em Direito Civil, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Direito Civil.

Orientador: Prof. José Fernando Lutz Coelho

Santa Maria, RS, Brasil

2006

**Universidade Federal de Santa Maria
Centro de Ciências Sociais e Humanas
Departamento de Direito**

A Comissão Examinadora abaixo assinada,
aprova o artigo científico intitulado

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E AS AÇÕES
POSSESSÓRIAS**

elaborado por
Gilberto Gadenz

como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Direito Civil

COMISSÃO EXAMINADORA:

José Fernando Lutz Coelho, Mestre
(Professor/Orientador)

Maria Ester Toaldo Bopp, Mestre (UFSM)

Antônio Flávio Garcez Xavier, Especialista (UFSM)

Santa Maria, novembro de 2006

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E AS AÇÕES POSSESSÓRIAS

Gilberto Gadenz*

RESUMO

Neste artigo pretende-se analisar, de forma sucinta, a função social da propriedade rural frente às ações possessórias. O Estado, devido a problemas econômicos, políticos e ideológicos, não está conseguindo resolver o problema da distribuição de terras. Isto está acarretando constantes litígios envolvendo de um lado, os proprietários ou possuidores da terra e, de outro, os invasores, sob a “bandeira” dos movimentos sociais, o que ocasiona, não raras vezes, violentos conflitos pela posse da terra, resultando, algumas vezes, até mesmo a morte de pessoas (ex. Eldorado dos Carajás). Esses conflitos, inevitavelmente, irão desaguar no judiciário e o magistrado decidirá quem permanecerá na posse da terra. Em sua decisão o magistrado pode seguir o entendimento civilista, que vê o direito de propriedade como direito real por excelência, com base no título de propriedade, aplicando ao caso o Código Civil e o Código de Processo Civil, sem analisar a função social da propriedade rural; ou, o entendimento constitucional, o qual prevê que o direito de propriedade é passível de tutela jurídica, a partir do momento que o dever social da propriedade é respeitado pelo proprietário, ou seja, analisa o cumprimento da função social da propriedade rural.

Palavras-chaves: propriedade rural; função social; ações possessórias.

ABSTRACT

This article intends to analyze, in a summarized way, the social role of the country property related to the possessory actions. The State, due to economical, ideological and political issues, is not being able to solve the problem of land distribution. This is causing constant litigations involving, on one side, the land owners or possessors, and on the other side, the invaders, under the “flag” of the social movements, that causes, not rarely, violent conflicts for the ownership of the land, resulting, sometimes, even in death (i.e. Eldorado dos Carajás). These conflicts, inevitably, will reach the judiciary and the magistrate will decide with whom will remain the ownership of the land. In his/her decision, the magistrate can follow the Civil Law agreement, that sees the property right as right par excellence, based on the Real Property, applying to the case the Civil Code and the Code of Civil Action, without analyzing the social role of the country property ; or, constitutional agreement, which foresees that the property right is passible of legal politic guardianship, from the moment which the social role of the property is respected by the owner, that is, analyzes the fulfillment of the social role of the country property.

Key words: country property; social function; possessory actions

*Bacharel em Direito e especializando no Curso de Pós-Graduação em Direito Civil na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 POSSE E PROPRIEDADE.....	06
2 AÇÕES POSSESSÓRIAS.....	12
2.1 Interdito Proibitório.....	13
2.2 Manutenção.....	14
2.3 Reintegração.....	15
2.4 Concessão de Liminar.....	16
3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.....	17
CONCLUSÃO.....	26
BIBLIOGRARIA.....	28

INTRODUÇÃO

A idéia do presente artigo surgiu em face de ser um tema muito atual e de importância relevante no meio doutrinário, jurídico e social, visto que quase diariamente a mídia noticia invasões de imóveis rurais por trabalhadores sem-terra, que buscam, dessa forma, pressionar às autoridades a realizarem uma melhor distribuição da terra. Frente aos fatos cria-se o impasse entre o dono do imóvel esbulhado e os invasores o que, fatalmente, irá desaguar no judiciário. Aí é que surge o problema: para a sua decisão o magistrado deve analisar se a propriedade rural cumpre a sua função social ou observar somente o previsto no CPC?

A propriedade, sinônimo de poder, sempre constituiu um foco constante de tensões sociais e econômicas, instabilizando relações jurídicas, causando acirrados conflitos entre as pessoas e, entre estas e o Estado, o que ocasiona fortes repercussões em todas as camadas sociais.

A questão da posse e da propriedade, principalmente a rural, é polêmica e suscita divergências e conflitos desde os primórdios da humanidade. Hoje a questão está mais viva do que nunca, pois são vários os conflitos deflagrados por todo o país, fazendo surgir um acirrado debate em torno do assunto, muitas vezes com forte viés ideológico, dificultando uma melhor solução do problema. A isso vem juntar-se o princípio da função social da propriedade que foi inicialmente inserido na legislação pátria pelo Estatuto da Terra.

Temos, aqui no Rio Grande do Sul, uma propriedade rural no Município de Coqueiros do Sul que já foi invadida diversas vezes por trabalhadores sem-terra a qual está, atualmente, amparada pelo Interdito Proibitório.

O Direito sempre procurou criar instrumentos e meios que pudessem defender e pacificar a propriedade, no sentido de superar as enormes controvérsias

que surgem ao seu redor. Neste sentido o legislador, fruto de pressões sócio-econômicas, atrelou ao direito de propriedade individualista uma função social.

Está previsto em nossa Constituição que a propriedade deve cumprir a função social. Este princípio é uma garantia fundamental visto estar elencado no inciso XXIII do artigo 5º da Constituição Pátria. Assim o Código Civil de 2002, já com influência dos ditames constitucionais, revisou um pouco seus conceitos civilistas dando uma conotação mais social à propriedade. No entanto, embora garantido na Constituição e legislação pátria, a questão sobre o tema é saber qual a efetiva abrangência da função social da propriedade bem como efetivá-la e concretizá-la.

Não pretende-se aqui apresentar uma idéia acabada e definitiva sobre o que seja a função social da propriedade rural, bem como, da necessidade de apreciação de tal requisito nas ações possessórias. A intenção é levantar as posições existentes sobre o tema, principalmente na doutrina e jurisprudência, oferecendo subsídios visando facilitar o entendimento sobre o direito de propriedade e de sua função social frente as ações possessórias.

1. POSSE E PROPRIEDADE

Os princípios do Direito Romano inspiraram no século XIX a conceituação do instituto da posse. Havia um sistema de proteção à posse que resultava na proteção à propriedade. No estudo da posse observam-se diversas teorias que procuram explicar o seu conceito. A doutrina mais conhecida a respeito do tema foi divulgada por intermédio de dois importantes juristas: Ihering e Savigny (teoria de Niebuhr¹).

Pela teoria de Niebuhr o surgimento da posse se deu com a repartição de terras conquistadas pelos romanos. Explicava Barthold Georg Niebuhr que os romanos distribuíam parte dos territórios conquistados, reservando para cidade o restante. As terras que a cidade reservava para si eram destinadas à construção de ruas, praças, etc. Posteriormente, em razão das grandes extensões de terras conquistadas, as partes reservadas deixaram de ser completamente absorvidas pelos objetivos sociais, sendo estas deliberadas para particulares. Acredita-se que os beneficiários dessas terras não eram proprietários sendo inviável para a defesa

¹ A chamada teoria subjetiva de Savigny

de possíveis invasões o uso da ação reivindicatória. Com isso, surgiu o interdito possessório destinado a proteger a posse nesses casos (apud WALD, 2002).

De acordo com teoria subjetivista de Savigny, só existe posse com a coexistência do *corpus* (elemento objetivo que consiste na detenção física da coisa) e do *animus* (elemento subjetivo que se encontra na intenção de exercer sobre a coisa um poder no interesse próprio, ser dono). Assim, sem que se evidencie os dois elementos, que lhe dão forma jurídica, a posse não existe. Para esta teoria, ter a coisa ciente de que é propriedade alheia é mera detenção (apud GONÇALVES, 2002).

Já Ihering, ao criticar a teoria de Savigny, explicava o surgimento da posse de maneira diversa. Para ele, a posse surgiu devido aos conflitos gerados na fase inicial das ações reivindicatórias onde o pretor agia discricionariamente outorgando, a qualquer das partes, a guarda ou a detenção das terras. Tal situação de provisória passava a ser definitiva, levando ao desinteresse da parte beneficiada com a medida provisória (decidida pelo pretor), pois essa situação praticamente lhe concedia o domínio. A parte contrária, por sua vez, interessava-se em ver a pretensão decidida com a ação reivindicatória, pois a situação de fato declarada em favor do antagonista tornava inoperante qualquer meio de prova por ele produzido (apud WALD, 2002).

Para a teoria objetivista de Ihering, a posse se mostra, simplesmente, a relação de fato que se estabelece entre a pessoa e a coisa, para que possa utilizá-la economicamente, não atribui ao *animus* a importância que lhe confere a teoria subjetivista. Assim, a posse funda-se numa situação de fato, em virtude da qual a pessoa tem em mãos a coisa e a tem à sua disposição, para que possa exercer sobre ela os direitos que lhe competem, comportando-se como verdadeiro titular dos mesmos. Dessa forma, se extrai do *corpus* que o possuidor se comporta em relação à coisa como se comportaria o proprietário, não necessitando ter o ânimo de senhor.

O Código Civil Brasileiro adotou a teoria de Ihering, como se constata da definição de possuidor constante do artigo 1.196, que assim considera aquele que se comporta como proprietário, exercendo algum dos poderes que lhe são inerentes.

A posse em nosso sistema jurídico, portanto, não exige o *animus domini*, ou intenção de ser dono, e, também, não exige o poder físico sobre a coisa. Prioriza-se a utilização econômica da coisa, sendo a posse a exteriorização do domínio.

A propriedade é a relação entre o homem e o objeto que a si próprio pertence, e que mantém um grau de intimidade para com aquilo no qual tenha a posse, obtendo desta forma o poder para decidir sobre o que fazer do bem no qual é possuidor.

Quanto ao regime jurídico da propriedade, Thomas Cooley entende que a propriedade é tudo aquilo que é reconhecido pela lei como tal. Afirma que antes das leis não havia propriedade. Portanto, suprimidas as leis desaparecerá a propriedade (apud PAULSEN, 1997).

A lei assegura ao proprietário o direito de uso da coisa, no qual se insere a posse. Logo o proprietário quando se utiliza da coisa, tem a posse. Posse é a atividade e a propriedade é a causa eficiente dessa atividade.

Na era romana preponderava um sentido individualista de propriedade, considerando o direito à mesma praticamente absoluto, permitindo que o seu titular o exercesse como melhor entendesse, levando em consideração apenas o seu interesse.

Na Idade Média, a propriedade perde a característica unitária própria da era romanista, tendo em vista que, sobre o mesmo bem, passou a existir a concorrência de dois proprietários. Esta característica é revelada através do binômio domínio eminente e domínio útil. O titular do primeiro concede o direito à utilização econômica do bem e recebe em troca serviços ou renda. Dessa forma, quem tem o domínio útil perpetuamente, embora tenha que suportar encargos, possui na verdade uma propriedade paralela (GOMES, 1999).

Com a Revolução Francesa, em 1789, o conceito unitário de propriedade foi restaurado, retornando à visão individualista da propriedade. A partir daí o direito de propriedade passou a ser protegido de uma maneira enfática, como por exemplo, pelo Código Civil Francês; pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, elevando o direito de propriedade ao status de direito natural, numa posição igualitária com as liberdades individuais; e, também, pela 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos.

A propriedade, com os supracitados instrumentos ficou protegida, porém, a sua aplicação, ficou na dependência do regime político em vigor.

No caso do regime socialista, continuava a se admitir a propriedade privada e exclusiva sobre os bens de consumo pessoal e a propriedade usufrutuária de bens

de utilização direta, porém os bens de produção eram socializados, ou seja, bens que não eram exclusivos do indivíduo, mas da comunidade.

Ao contrário, no regime capitalista dos países do ocidente, durante todo o século XIX e até as primeiras décadas do século XX, o direito de propriedade foi encarado como um direito quase absoluto, apenas sendo restringido às excepcionais hipóteses previstas em lei. A propriedade continuou a ter uma concepção individualista até o advento do Estado Social.

Principalmente na Europa, durante o século XIX, começaram a surgir manifestações e distúrbios sociais em função do confronto capital e trabalho. Neste contexto de exploração social, o absolutismo a respeito da concepção individualista da propriedade e a própria questão do direito de propriedade começaram a ser questionadas. Na esteira dessa convulsão social, brota a idéia de que a utilização da propriedade seja condicionada ao cumprimento de requisitos em prol do bem comum.

Corroborando com esta questão, as encíclicas papais abordam o tema sob uma ótica social. O direito da propriedade privada está previsto nas encíclicas, embora fazendo menção que a mesma tenha um bom uso. Neste sentido é importante frisar Carlos Alberto Dias Maluf:

Para a Igreja, a propriedade não é uma função social ao serviço do Estado, pois que assenta sobre um direito pessoal que o próprio estado deve respeitar e proteger. Mas tem uma função social, está subordinada ao bem comum. É um direito que comporta obrigações sociais (1997, p. 57).

Com o advento do Estado Social, concretizou-se a idéia de que a propriedade deve exercer uma função social e, não apenas uma função individualista, como outrora era pensada.

No Brasil, a idéia de posse e de propriedade, começou a se desenvolver no Brasil Colônia onde preponderou o latifúndio. Inicialmente, a colônia foi dividida em capitanias, que pelos tratados com a Espanha, iam do litoral aos limites do território, mas na prática, iam até onde os donatários conseguissem explorar.

A origem da posse, sem dúvida, se dá na outorga das sesmarias distribuídas pela Coroa aos fidalgos que quisessem cultivar a terra.

Esse método de colonização portuguesa adotou, basicamente, um sistema jurídico em relação à terras, que passaram todas ao domínio público da Coroa, adquiridas por fato jurídico de direito internacional. A propriedade privada foi

instituída pela Coroa Portuguesa mediante doações, reguladas pelas Ordenações do reino, àqueles que aqui aportaram, estimulando-os a ocupar e desbravar a terra descoberta, embora não fosse transferido o domínio pleno das terras (QUEIROZ, 2002).

Dessa forma, em razão da imensa quantidade de terras intocadas, a coroa disponibilizou-as sem no entanto transferir o domínio pleno, com o objetivo de que fossem ocupadas e desbravadas para garantir a propriedade da terra nas mãos dos portugueses, lucrando com a exploração do pau-brasil e depois, com a cana-de-açúcar.

Nesse período, a produção estava amparada no regime escravagista. Ao escravo não era permitido que possuísse terras. Logo, naquele tempo, não existia a preocupação de se definir posse e propriedade, uma vez que as terras pertenciam, de longe, à Coroa, e, de perto, aos fidalgos.

Até 1822 perdurou a situação sesmarial, terminando com a independência, sendo proibido em todo o território a outorga de sesmarias. Portanto, entre 1822 e 1850, a ocupação de terras² foi o modo mais freqüente de aquisição de terras no Brasil.

A Lei 601 de 1850, que definiu a estrutura da propriedade privada, autorizou a importação de colonos pelo governo e fez, da compra e venda, o principal meio de aquisição da propriedade. A partir desta lei, outras surgiram para proteção da propriedade.

A Constituição Imperial de 1824 no seu artigo 179, inciso XXII, incluiu o direito de propriedade no rol dos direitos individuais do cidadão, porém previa que o Poder Público tinha a prerrogativa para desapropriar bens particulares por exigência do bem público, porém não havia relação com a função social propriedade.

Mesmo com a proclamação da República, em 1889, a situação ficou inalterada, permanecendo o sistema de grandes fazendas, em sua maioria improdutivas, protegidas por uma legislação que garantia a propriedade como um direito sagrado e inviolável, desprezando qualquer idéia de cumprimento da função social.

A Constituição da República de 1891 manteve a propriedade como direito pleno nos mesmos termos da carta anterior, com ressalva nos casos de

² Regime de posses

desapropriação por necessidade ou utilidade pública, silenciando em relação à socialização da propriedade, refletindo o interesse dominante da época.

Em decorrência dessa política surgiu o Código Civil de 1916, em que a terra simbolizava *status* e poder, contrastando com as tendências internacionais da época³, permanecendo a propriedade absoluta, para proteger os interesses da aristocracia dominante, como previsto no artigo 524 do Código Civil: “A lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”.

A Constituição de 1934, devido a influência tardia das constituições mexicana (1917) e alemã (1919), trouxe uma inovação importante em relação aos textos anteriores ao afirmar que a propriedade não poderia ser exercida contra o interesse social ou coletivo.

Com o passar dos anos, as Constituições Brasileiras foram aprimorando o conceito de propriedade e a função social da mesma, eclodindo na Constituição de 1988 que inovou ao incluir em seu artigo 5º, XXII, a função social da propriedade entre os direitos e garantias individuais e coletivos, conferindo-lhe, assim, em seu artigo 60, § 4º, IV, o *status* de Cláusula Pétrea.

2 AÇÕES POSSESSÓRIAS

As ações possessórias visam à tutela jurisdicional da posse, tanto de imóveis quanto de móveis. O Código de Processo Civil, em seus artigos 926 a 932, arrola como ações possessórias o interdito proibitório, a manutenção e a reintegração na posse. São as ações possessórias *stricto sensu*, voltadas exclusivamente à tutela da posse.

A proteção jurídica da posse, enquanto estado de fato, deve-se à sua importância para a paz social. O ordenamento jurídico privilegia, em princípio, o estado de aparência como forma de evitar conflitos. Claro que pode haver correspondência entre aparência e real situação de direito, mas, num primeiro momento, é importante que se garanta ao possuidor, seja a que título for, um meio célere de garantir que sua posse não será turbada (NAVES, 2002).

³ Em 1917, mesmo ano que entrou em vigor o Código Civil, foi promulgada a Constituição do México que garantiu um aspecto limitador da propriedade. Já em 1919, publicou-se a Constituição de Weimar que determinou a função social da propriedade como limitador da propriedade.

Posteriormente, pode-se avaliar o estado de direito mais profundamente e com maior amplitude, garantindo que o legítimo proprietário não seja prejudicado de forma alguma no exercício de seus direitos sobre o bem em questão. É mantido o estado de fato até que se declare o estado de direito. Busca-se apenas uma maior segurança jurídica ao presumir como legítimas, situações que podem ser observadas por toda a sociedade (NAVES, 2002).

A posse, seja a que título for exercida, acarreta uma série de efeitos que denotam a importância que tem no ordenamento jurídico. Desse modo, o contestador da posse é que tem o ônus da prova; o possuidor tem posição privilegiada com relação ao direito de propriedade, além de direito à percepção de frutos do bem e retenção por benfeitorias realizadas. Estes são alguns dos efeitos da posse. No entanto, o mais importante efeito da posse é o direito que é dado ao possuidor de propor os remédios possessórios (NAVES, 2002).

Enquanto estado de fato juridicamente relevante, não podiam faltar na lei os meios adequados para proteger a posse. São os chamados interditos possessórios, que funcionam como modo de defesa da posse contra qualquer ação externa que possa vir a prejudicar, de alguma maneira, o livre exercício dos direitos do possuidor.

A primeira forma prevista legalmente para a defesa da posse é um meio extrajudicial: a autotutela. No § 1º do artigo 1.210 do Código Civil, está disposto que: “o possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse”.

Aqui, percebe-se, que a Lei exige os requisitos de imediatidade da ação do possuidor e da proporcionalidade desta com a ameaça sofrida, além de permitir, o uso da própria força, apenas o suficiente para que seja restituído no pleno exercício dos seus direitos de posse. A configuração de estado de necessidade exclui a ilicitude de um ato que venha a turbar a posse de alguém (NAVES, 2002).

Após examinar o meio extrajudicial de proteção à posse previsto no Código, será analisada as ações cabíveis em matéria possessória. Temos ações possessórias que são típicas e visam a proteger a posse contra três tipos diferentes de situações que atrapalham o seu exercício: a ameaça, a turbação e o esbulho. Estas três situações ensejam, respectivamente, a proposição do interdito proibitório, manutenção de posse e reintegração de posse.

A ameaça configura-se numa situação de perturbação iminente da posse, onde há possibilidade de vir a acontecer uma agressão que justifique o receio por parte do possuidor. Já a turbação ocorre quando há uma efetiva perturbação na posse, mas sem suprimi-la por completo. Por fim, o esbulho é a perda do poder de fato sobre o bem (GONÇALVES, 2002).

Ajuizadas as ações dentro do prazo de um ano e dia da turbação ou esbulho, é possível a expedição de mandado liminar (Artigo 928 do CPC). Ultrapassado este prazo, a ação continua a ser possessória, mas segue o rito ordinário.

Basicamente as provas produzidas na petição inicial dizem respeito a fatos como, posse, turbação e esbulho, sendo raro existir alguma prova documental. É fundamental que se demonstre a data, pois a partir dela é que se pode admitir ou não a liminar. As provas, na maioria das vezes, se apoiam em declarações.

Percebe-se que, na prática, existe um predomínio das ações possessórias sobre as petitórias⁴. Essa situação se dá em razão de a ação possessória se socorrer de um estado de fato onde, na maioria das situações, exterioriza a real propriedade. E por se tratar de estado de fato, a sua prova é mais fácil, salta aos olhos, é perceptível sem maiores dificuldades. O rito procedimental especial, que estabelece para a posse de menos de um ano e dia a possibilidade de medida liminar para o autor, permite que com rapidez e eficácia se assegure um estado de fato conciliador da propriedade, obtendo-se mais prontamente a paz social almejada pelo direito (GONÇALVES, 2002).

Após ser exposto, de uma maneira geral, o sistema das ações possessórias dado pelo nosso ordenamento jurídico, é importante que se faça uma análise mais detalhada dos principais remédios possessórios previstos na legislação.

2.1 Interdito Proibitório

O interdito proibitório, ação de natureza preventiva, é um meio de proteção da posse que deve ser utilizado quando se evidencia uma ameaça, através do justo receio de que a posse venha a ser molestada pela turbação ou esbulho.

A ação de interdito proibitório tutela a posse, garantindo a permanência do possuidor e a abstenção de terceiros para praticar atos de esbulho ou de turbação.

⁴ No juízo petitório se discute exclusivamente a propriedade e direitos reais de maior magnitude.

Os possuidores têm o justo receio que tais atos sejam praticados em seguida, ou seja, o perigo é iminente. A ameaça, além de injusta, deve ser séria, ou seja, não basta apenas uma mera desconfiança do possuidor.

São pressupostos específicos da ação de interdito proibitório, de acordo com a redação do artigo 932 do CPC: posse, ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu e o justo receio.

O magistrado quando acolhe o pedido do autor impõe ao réu uma proibição, um veto, ou seja, um preceito de não fazer e impõe uma pena no caso de transgressão. O valor da pena pecuniária é indicado pelo autor, mas quem decide é o magistrado. Deve ser suficientemente grave para dissuadir o réu. É devida pela infração do preceito, independentemente das perdas e danos cabíveis (GONÇALVES, 2002).

Ao autor incumbirá a prova da desobediência, tanto para pedir manutenção como reintegração e, também, para pedir o pagamento da pena pecuniária fixada anteriormente.

Esta espécie de possessória, embora tenha características com o processo cautelar, com este não se deve confundir, tendo em vista que o interdito proibitório não é uma ação preparatória e também não visa a garantia de um direito que vai se definir em outra via legal. O interdito proibitório encerra em si mesmo a proteção almejada (MONTEIRO apud GONÇALVES, 2002).

2.2 Manutenção

O possuidor sofre turbação quando algum ato injusto de outra parte atinge a normalidade de sua posse, sem contudo lhe retirar a posse. O possuidor ainda mantém a posse, porém sofre um incômodo deixando de exercer a posse em sua plenitude.

A turbação é de fato quando corresponde a um ato material de alguém que investe contra a posse. Será de direito quando é exercido mediante ato judicial ou administrativo (GONÇALVES, 2002).

Deverá o turbado esclarecer, no pedido, se a posse é nova ou velha, ou seja, se data de menos ou mais de ano e dia. Quando ocorrer a posse nova a ação terá rito sumário, podendo a manutenção ser deferida por liminar. Já se a posse for velha a ação seguirá o rito ordinário.

O artigo 921 do CPC prevê que na mesma ação poderá ser requerida indenização por perdas e danos causados pela turbação, e até mesmo pode-se fixar pena em caso de nova violação.

2.3 Reintegração

A ação de reintegração de posse é cabível nos casos de esbulho com o fito de recuperar a posse perdida em razão da violência, clandestinidade ou precariedade (NAVES, 2002).

Nos termos do artigo 1.224 do Código Civil, só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido. Assim, para o ausente, o prazo de ano e dia somente passa a correr quando, retornando, toma ciência do esbulho.

O esbulho ocorre quando o possuidor se vê injustamente despojado de sua posse, por violência, por clandestinidade e por abuso de confiança. No entender de Maria Helena Diniz esbulho é:

Ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse, injustamente, por violência, por clandestinidade e por abuso de confiança. De maneira que é esbulhador: estranho que invade casa deixada por inquilino; o comodatário que deixa de entregar a coisa dada em comodato findo o prazo contratual; o locador de serviço, dispensado pelo patrão, que não restitui a casa que recebera para morar (2002, p. 74).

Quando o esbulho datar de menos de ano e dia essa ação recebe a denominação de ação de força nova espoliativa. Nesse caso, poderá o possuidor ser reintegrado imediatamente em sua posse com a obtenção de uma liminar. Ocorre uma ação de força velha espoliativa quando o esbulho datar de mais de ano e dia (GONÇALVES, 2002).

As ações possessórias mencionadas seguem o rito ordinário após a contestação, de acordo com o art 931 do CPC. A única característica que as difere é que, na ação de força nova espoliativa, cabe mandado liminar.

A alegação de propriedade não prejudica o julgamento da posse. Portanto, se o réu esbulhador alegar que é proprietário da coisa, seu argumento não deve prosperar em virtude da impossibilidade de molestar a posse alheia. Para defender

a propriedade, o proprietário deve intentar ação de reivindicação que é onde se discute o domínio.

2.4 Concessão de Liminar

Nas ações possessórias o que se apura é a posse e não o direito à posse. O que deve ficar claro na demanda possessória é a data em que teria ocorrido o esbulho, a turbação ou a ameaça. Se provada a posse do autor e a turbação ou o esbulho tiver ocorrido há menos de ano e dia, terá o autor direito de restabelecer sua posse até mesmo antes da contestação de réu, que será confirmada ou não na sentença final. Esta liminar, *inaudita altera parte*, será deferida se a petição estiver devidamente instruída com prova idônea da posse, data da turbação ou esbulho, etc. (CPC art 928).

O art. 928 do CPC dispõe, se a petição estiver devidamente instruída, as duas maneiras como o magistrado deverá proceder:

- poderá expedir o mandado liminar de reintegração ou de manutenção de posse, sem prévia citação do réu, desde que o autor tenha fornecido com a inicial, prova documental idônea do cumprimento dos requisitos do art. 927 do CPC e, em atenção ao preceito constitucional, a comprovação da função social (no entanto esta posição é controvertida tanto na doutrina quanto na jurisprudência); ou

- a exigência de justificação dos mesmos requisitos, caso em que o réu será citado para a audiência.

Como a demanda versa sobre posse e esta se ampara em fatos, caberá ao magistrado todo o cuidado na análise de prova documental, para verificar se os requisitos exigidos estão demonstrados verdadeiramente. Pode ocorrer a tentativa de demonstrar a posse com documentos que comprovam o domínio, declarações de particulares ou com a demonstração de peças de outros processos.

As declarações de terceiros devem se renovadas em juízo, mesmo que tenham sido realizadas perante tabelião. Deverá o magistrado colher o depoimento respeitando as regras do devido processo legal. Os títulos que comprovam o domínio, a rigor, de nada adiantam, uma vez que a lide versa sobre posse e não sobre propriedade.

Atualmente tramita no Senado Nacional Federal o PLS 64/2005, apresentado pelo senador Álvaro Dias do Estado do Paraná, elaborado pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), com o objetivo de tornar obrigatória, por parte do Juiz da ação, visita à propriedade esbulhada sempre que envolver imóvel rural. O projeto acrescenta mais um parágrafo ao artigo 928 do Código de Processo Civil com o escopo de compatibilizá-lo com o parágrafo único do art. 126 da Constituição da República, que prevê, sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, a presença do juiz no local do conflito.

É entendimento do legislador que o não comparecimento do Juiz aos locais dos conflitos fundiários pode gerar decisões baseadas somente na análise documental, o que pode não condizer com a realidade dos fatos. Este dispositivo, traz também a possibilidade do representante do Ministério Público, zelador dos interesses da sociedade, acompanhar o Juiz ao local do litígio. A maior crítica a introdução desse dispositivo seria relativo à celeridade do processo (FREDERICO, 2006).

3 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Antes de se falar em função social da propriedade rural é interessante saber o que seja um imóvel rural, já que houve muita discussão envolvendo doutrinadores, legisladores e jurisprudência para chegar-se a uma definição. Foi adotado o critério da destinação para classificar o imóvel como rural, ou seja, se o imóvel tiver uma destinação relacionada à agricultura, pecuária e similares, esta propriedade imobiliária será considerada um imóvel rural.

A propriedade, ao longo da história, sempre ocasionou constantes debates, desencadeando muitos conflitos entre os indivíduos e também entre estes e o Estado. Ganha realce no período contemporâneo, o instituto da função social da propriedade, princípio que hoje se encontra dentre as normas constitucionais, criando um novo modo de encarar à propriedade (MALUF, 1997).

A função social da propriedade rural está assim regulada no Estatuto da Terra - Lei 4.504/64:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Fica explícita a obrigatoriedade, inserida no Estatuto da Terra, de que a propriedade rural deva cumprir uma função social, conforme discorre Sodero: "O Estatuto da Terra, como o Direito Agrário Brasileiro, pela qual toda a riqueza produtiva tem uma finalidade social e econômica, e quem a detém deve fazê-la frutificar, em benefício próprio e da comunidade em que vive[...]" (apud ARAUJO, 1982, p.23).

A atual Constituição garantiu o direito de propriedade e, deste modo, ela será protegida juridicamente como tal. No entanto, se a Constituição protegeu a propriedade privada como um direito individual, ao mesmo tempo cunhou sua função social. A função social, assim, tem um caráter de dever coletivo e só estará garantida pelo direito a propriedade que cumprir com a função social (LYRA JUNIOR, 2002).

Por isso, diz-se que a Constituição fez clara opção pelos valores existenciais que exprimem a idéia de dignidade da pessoa humana, superando o patrimonialismo e o individualismo precedentes, apontando para um projeto emancipatório cuja concretização depende de todos e de cada um, do Estado e da sociedade, pois Estado Social significa, não apenas obrigação social da comunidade em relação a seus membros, como ainda obrigação social desses entre si e perante a comunidade como um todo (DE MORAES, 2002).

A propriedade rural é uma fonte geradora de riqueza, mas os frutos por ela gerados não podem ser unicamente voltados para o benefício individual, o lado social também deve ser lembrado e, por este motivo, nossa Lei Maior tornou explícito o dispositivo relacionado a função social. O interesse da coletividade não pode ser deixado de lado, pois a justiça social é um dos pilares do nosso ordenamento jurídico.

A propriedade, enquanto bem, se configura como relação entre pessoa e coisa. Portanto, as coisas, ou bens, devem ser instrumentos a serviço dos homens

para a satisfação de suas necessidades. A função social se opõe ao exercício pleno e absoluto da propriedade. Ela deve apresentar um matiz ativo, consistente em comportamentos positivos (prestações de fazer), de modo a impor ao proprietário o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem (GRAU, 1988).

É importante citar opiniões de abalizados juristas, que corroboram com esse entendimento sobre o tema, entre eles Orlando Gomes: “O princípio da função social da propriedade atinge a substância do direito de propriedade, dando origem a uma nova concepção do instituto” (1986, p. 63).

Observa também Fábio Konder Comparatto :

a chamada função social da propriedade representa um poder-dever positivo, exercido no interesse da coletividade, inconfundível, como tal, com as restrições tradicionais ao uso dos bens próprios. O princípio da função social da propriedade, ao invés de se revelar uma mera restrição ao direito de propriedade, compõe o próprio desenho do instituto, de sorte que, a partir de 05 de outubro de 1988, no Brasil, somente é garantida a propriedade particular que cumpra com sua função social (1986, p. 71).

Observa-se assim, nos dias atuais, que o individualismo da propriedade rural perdeu espaço para o interesse coletivo, de modo a subordiná-la cada vez mais ao bem comum. Inclusive o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e, portanto, essencial à qualidade de vida (ARAÚJO, 2001).

A propriedade rural, assim, constitui-se em um verdadeiro encargo social, voltada ao bem estar da coletividade. Corroboram com essas palavras a lição de Silvio de Salvo Venosa:

A história, a filosofia e a sociologia da propriedade repercutem diretamente sobre suas conseqüências jurídicas. O juiz deste início de século, a cada decisão, sem se descuidar da proteção ao proprietário, deve sempre ter em mira a função social de todos os bens. Assim como não existe concepção de Direito para o homem só, isolado em uma ilha, não existe propriedade, como entidade social e jurídica, que possa ser analisada individualmente. A justa aplicação do direito de propriedade depende do encontro do ponto de equilíbrio entre o interesse coletivo e o individual. Isso nem sempre é alcançado pelas leis, normas abstratas e frias, ora envelhecidas pelo ranço de antigas concepções, ora falsamente sociais e progressistas, decorrentes de oportunismos e interesses corporativos. Cabe à jurisprudência responder aos anseios da sociedade em cada momento histórico (2002, p.135).

A Constituição Federal de 1988 inovou substancialmente as constituições anteriores, confirmando o que já se vinha observando na legislação comum, incluiu a

função social da propriedade no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais atribuindo à mesma o status de cláusula pétrea (art. 60, parágrafo 4º, IV):

Art. 5º: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:

[.....]

XXII- é garantido o direito de propriedade;

XXIII- a propriedade atenderá a função social;

O sujeito de direito só terá o direito de propriedade se a mesma estiver exercendo sua função social. Ele não terá o direito de propriedade, caso a propriedade não exerça uma função coletiva. No dizer de Carlos Araújo Leonetti:

Com efeito, ao asseverar que é garantido o direito de propriedade mas, também, no mesmo dispositivo constitucional e, portanto, com o mesmo campo de aplicação, que a propriedade atenderá sua função social, o constituinte de 1988 deixou claro que todo o direito à propriedade está condicionando a que esta cumpra sua função social. Ou, por outra, apenas a propriedade que atende a sua função social está albergada pela Constituição, como um direito, ou garantia, fundamental (2002, p. 77).

Manteve também a função social da propriedade entre os princípios da ordem econômica, prescrevendo a Constituição no Título VII (Da Ordem Econômica e Financeira), no Capítulo I, Dos princípios gerais da atividade econômica:

Art.170 a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(.....)

II - propriedade privada;

III- função social da propriedade;

O texto constitucional, em outras duas oportunidades, faz referência sobre o princípio da função social da propriedade: no art. 182, parágrafo 2º, que dispõe sobre a propriedade urbana; e no art. 186, segundo Araújo, “fica claro que o atendimento da função social da propriedade como um princípio da ordem econômica, atinge de forma decisiva a propriedade rural” (2001, p. 27):

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

(...)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O artigo 186 da Constituição federal é que disciplina se a propriedade rural está cumprindo com sua função social. Para que a configuração da destinação social da propriedade rural seja de fato alcançada, todos os requisitos fornecidos pelo legislador neste artigo são essenciais, tendo como consequência do seu não cumprimento integral a insatisfação do lado social de aproveitamento da propriedade. Somente a propriedade que cumpra todos esses requisitos é que terá atendido a sua função social.

A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que regulamenta e disciplina os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, repete, textualmente, em seu artigo 9º o artigo 186 da CF, dando dessa forma os requisitos necessários para o cumprimento da função social.

O primeiro inciso do art. 9º trata do “aproveitamento racional e adequado” da propriedade rural, o que vem a ser o princípio essencial de utilização da mesma. O indivíduo deve primar pela destinação correta e válida da sua propriedade, para que desta maneira ele possa obter as vantagens legais advindas de seu patrimônio.

No inciso II do art. 9º o legislador prima por uma “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”, fazendo referência a responsabilidade que o proprietário deve ter no trato com a terra, para que esta não seja levada a uma degradação ecológica irracional.

Seguindo no mesmo artigo verificamos que o seu inciso seguinte trata do cumprimento da legislação trabalhista por parte do proprietário. Diz inciso III do referido artigo, que é necessário para a função social a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho”. Ora, nossa Lei Maior, consagrando o princípio da igualdade, equipara os trabalhadores rurais aos

trabalhadores urbanos, tendo estes os mesmos direitos daqueles. Assim se manifesta Bastos:

Ao dono da terra como empregador rural incumbe, pois, todas as obrigações que se situam na área trabalhista, desde, é óbvio, pagamento de salários, horas extras, férias, bem como aquelas decorrentes das mais recentes conquistas feitas pelos trabalhadores e que agora se estendem ao trabalhador rural (1990, p.291).

Desta maneira ficam resguardados os direitos dos trabalhadores rurais e tal exigência é de fundamental importância para o caráter social da propriedade. Assim, por exemplo, ainda que produtiva, a propriedade rural não atenderá a sua função social se a sua produção estiver baseada em violação das normas trabalhistas, não sendo, portanto, protegido o seu direito constitucional de propriedade. Em suma, a produtividade da terra não pode se sobrepor ao cumprimento dos demais requisitos norteadores da função social da propriedade.

Por fim temos o inciso IV do art. 9º, o qual prevê a “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”. Este inciso refere-se ao bem-estar-social no campo. O certo é que a harmonia na relação trabalhador e proprietário deve existir sempre, colaborando assim para a verdadeira função social da propriedade rural. Todos os requisitos citados anteriormente devem ser atingidos concomitantemente (NETO, 2002).

E, finalmente, o Código Civil editado em 2002, assim dispõe acerca do tema:

Art. 1228: o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Maria Helena Diniz, acerca da função social da propriedade, assim preceitua:

A propriedade recebe, no novo Código Civil, uma abordagem peculiar, que revela seu sentido no mundo contemporâneo, mantendo sua natureza de direito real (art. 1225,I) pleno sobre algo, perpétuo e exclusivo(CC, arts. 1228, caput, e 1231), porém não ilimitado, por estar seu exercício condicionado ao pressuposto de que deve ser socialmente útil. Reprimido

está, juridicamente, o exercício anti-social do direito de propriedade. O proprietário deverá conformar o exercício do seu direito ao bem-estar social, sem que isso venha a negar seu domínio e sem que o Estado venha a impor os fins a que a gestão de bens privados deva perseguir (2003, p. 81).

Tendo em vista que o conceito de propriedade foi modificado dando maior valia a sua função social, conforme estabeleceu o legislador constitucional, na hipótese de conflito de interesses individuais e coletivos merece análise outro requisito que não se encontra disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil, qual seja: a função social da propriedade. Esta hipótese faz surgir uma grande discussão no sentido da necessidade de se exigir, para a proteção possessória, da prova do cumprimento da função social da propriedade rural, prevista na constituição e legislação infraconstitucional, como um quinto requisito, além dos previstos no artigo 927, do Código de Processo Civil (NETO, 2002).

Neste contexto, o Tribunal de Justiça/RS vem decidindo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Cabimento de ser invocado o princípio da função social da propriedade (art. 5º, inc. XXIII da CF/88), para fins de denegação de liminar possessória. Parecer do Ministério Público nesse sentido. Precedentes. Recurso PROVIDO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008183691, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MÁRIO JOSÉ GOMES PEREIRA, JULGADO EM 29/06/2004). [grifo nosso]

Ementa: Possessória. Área rural. MST. Função social da propriedade. Investigação. Possibilidade. Função Social da propriedade como direito fundamental. Construção de nova exegese da norma material e procedimental. Investigação da produtividade e aproveitamento da área em ação possessória. Necessidade. Art. 5º, XXII e XXIII, CF. Lei nº 8.629/93. Negaram provimento. Voto vencido. (Agravo de instrumento nº 70003434388, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, julgado em 06/11/2001). [grifo nosso]

Analisando-se as decisões do Tribunal percebe-se que, devido ao preceito constitucional da função social da propriedade, a propriedade rural não é mais absoluta e individualista como outrora. Colocam como necessário, além dos requisitos do artigo 927 CPC, a observância do requisito princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal e legislação infraconstitucional, para a concessão de medida liminar em ação possessória.

Nos casos em que a invasão do imóvel rural tenha sido promovida por pessoas carentes, que não disponham do mínimo necessário a uma existência digna, e que nele tenham, por exemplo, plantado lavoura de subsistência, a

reintegração de posse, pleiteada pelo proprietário cuja propriedade não cumpre a função social, não deverá encontrar êxito, seja porque o direito de propriedade fora exercitado fora dos limites traçados constitucionalmente, seja porque, a par do direito fundamental de propriedade, conferido ao titular do domínio, um outro direito fundamental, a dignidade da pessoa humana, conferido aos invasores do exemplo dado, com aquele primeiro colide, a reclamar o pronunciamento judicial (LYRA JÚNIOR, 2002).

Na lição de Arnaldo Rizzardo:

De modo geral, vai preponderando, cada vez mais, a finalidade social da propriedade, que se sobrepõe ao direito incondicional e ilimitado, tanto que a legislação tende a facilitar o acesso das pessoas ao domínio, reduzindo o prazo da posse para a prescrição aquisitiva, como se verifica em leis especiais (Lei nº 6969, de 10.12.1981, referente à aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais), e na própria Constituição Federal de 1988 (art. 191, concernente à aquisição pela posse por cinco anos ininterruptos da área rural; e art. 183, relativamente à aquisição de imóveis urbanos, mediante a posse durante o mesmo prazo). Isto sem olvidar os vários diplomas que tratam da desapropriação para fins de reforma agrária, firmando como primado maior a distribuição das terras improdutivas aos que propõem a torná-las produtivas. Pode-se afirmar que a propriedade perde o caráter egoístico originário (2003, p. 274).

Não obstante tenha já o princípio da função social da propriedade rural sido consagrado em várias normas jurídicas, alguns autores ainda hoje insurgem-se contra esta concepção, entendendo-a como fórmula ambígua, na qual se exprime a contradição dogmática de inserir no conceito de direito subjetivo o de função, que supõe obrigações e ônus (GOMES apud MALUF, 1997).

Corroborando com isso, algumas decisões do Tribunal de Justiça/RS, não estão levando em consideração o princípio da função social da propriedade, nas ações possessórias:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. POSSE ANTERIOR E ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADOS. PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A TESE DOS AUTORES. Nos termos da previsão contida no art. 927 do Diploma Processual, todo o possuidor tem direito de recuperar a coisa, se de sua posse for privado. São esses os pressupostos da ação de reintegração: a prova da posse anterior e sua perda em razão do esbulho, requisitos comprovados nos autos. Demonstrado nos autos, pela prova documental e testemunhal, de que os autores detinham a posse da área que foi esbulhada por atos praticados pelo réu. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70014341523, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 17/08/2006). [grifo nosso]

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISAO MANTIDA. REINTEGRACAO DE POSSE. BEM IMOVEL. FUNCAO SOCIAL DA PROPRIEDADE. PROVADO DOCUMENTALMENTE O DOMINIO E VIA TESTIGOS O EXERCICIO EFETIVO DA POSSE E O ESBULHO DE MENOS DE ANO E DIA, A REINTEGRACAO LIMINAR E MEDIDA QUE SE IMPOE. A DISCUSSAO ACERCA DE ESTAR O BEM DE RAIZ CUMPRINDO SUA FUNCAO SOCIAL E DESCABIDA EM FEITO POSSESSORIO, MAS TAO SOMENTE EM DEMANDA ESPECIFICA. NESTE PONTO, AO ENCONTRO DA TESE, HA PROVA DOCUMENTAL DE ESTAR O BEM DE ACORDO COM O PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO, O QUE TRADUZ PREOCUPACAO DO PROPRIETARIO COM A DESTINACAO DO MESMO. A DISCUSSAO DEVE SER JURIDICA E NAO IDEOLOGICA, SOB PENA DE NEGATIVA DE PRESTACAO JURISDICCIONAL. APLICACAO DO ARTIGO 557, § 1º-A DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE AUTORIZAM O JULGAMENTO MONOCRATICO. AGRAVO INTERNO NAO PROVIDO. (AGRAVO Nº 70005770664, SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, JULGADO EM 30/01/2003). [grifo nosso]

EMENTA: ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE. REU QUE CHEGA A SE ADJETIVAR COMO INVASOR, NAO PODE PRETENDER ALGUM DIREITO A POSSE. CLAMOROSO ESBULHO. FUNCAO SOCIAL DA PROPRIEDADE NAO SIGNIFICA ENSEJAR-SE A INVASAO, A QUEM ASSIM ENTENDER. RESPEITO A ORDEM JURIDICA, COMO INABALAVEL VALOR PARA A COEXISTENCIA CIVILIZADA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 598450419, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, JULGADO EM 26/10/1999). [grifo nosso]

Embora essas posições antagônicas, não restam dúvidas de que, na atualidade devido aos enormes problemas sociais existentes e, em função do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e outros, o princípio da função social da propriedade rural sempre deve ser levado em consideração numa ação de reintegração de posse. É necessário que o magistrado analise este requisito antes de emitir uma decisão.

Conforme inúmeros doutrinadores ressaltam, a função social da propriedade rural não é uma limitação do direito de propriedade, mas sim uma garantia constitucional, ou seja, um direito da coletividade em face do proprietário individual. Logo, a função social da propriedade rural em decorrência do exposto, também deve ser considerada uma garantia ao cumprimento de tal princípio. Se atualmente inexistente propriedade puramente privada, tendo em vista que estão sujeitas às questões de ordem sócio-econômicas, este instituto deve ser estudado à luz do princípio da função social. Tal visão implica numa nova noção de preceitos acerca da posse e propriedade rurais, analisados conforme os ditames constitucionais.

CONCLUSÃO

No decorrer deste artigo, procurou-se estudar a posse, a propriedade e o princípio da função social da propriedade rural como requisito necessário a ser observado nas ações possessórias em imóveis rurais.

A Constituição é base para elaboração e aplicação do direito. Logo, deverá o jurista interpretar as leis segundo a Constituição e não o contrário. Percebe-se que a constitucionalização é um processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do Direito Civil, submetendo sua observância pelos cidadãos e, sua aplicação, pelos tribunais.

A codificação civil tinha o patrimônio como vértice de onde partiam os demais interesses do indivíduo. Tal prevalência do patrimônio como valor individual tutelado pelos códigos acabava submergindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Até hoje a preocupação com o patrimônio prevista nos códigos se opõe aos valores da dignidade da pessoa humana previstos pela nossa Constituição.

O direito de propriedade, reflete um conflito entre as correntes ideológicas do liberalismo e do patrimonialismo, principalmente porque o texto constitucional estabelece regras que constituem uma antinomia: a clássica garantia da propriedade privada (art. 5º, XXII) e que a propriedade atenderá a função social (art. 5º, XXIII). Verifica-se aí interesses individuais e sociais em conflito.

O interesse individual é lícito quando realiza o interesse social. O exercício do direito individual da propriedade e da posse deve ser feito no sentido de utilidade para toda a coletividade. Depreende-se da Constituição que a utilidade e a ocupação efetivas de imóveis rurais são determinantes, ou seja, a propriedade deve ser produtiva e cumprir com sua função social. Portanto, a função social é que garante a legitimidade da propriedade e da posse, não merecendo tutela jurídica aquela que não esteja vinculada à busca da dignidade humana e à solidariedade social.

Assim, de uns tempos para cá, tendo em vista a existência de grandes quantidades de terras improdutivas combinado com a falta de terra para muitas famílias oriundas do meio rural, começaram a eclodir os conflitos pela posse da terra. Na esteira desses problemas as famílias começaram a se organizar surgindo os movimentos populares com o objetivo de defenderem seus interesses sobre a terra, muitas vezes realizando ocupações de propriedades.

Não se pode concluir, entretanto, que as ocupações coletivas de imóveis rurais que deixem de cumprir sua função social sejam sempre lícitas. Os excessos que atentem contra a vida e a dignidade da pessoa humana, cometidos por trabalhadores ou proprietários, não são justificados. Se o objetivo fundamental da Nação brasileira é a construção de uma sociedade mais justa e solidária, não se pode admitir qualquer ato de violência que ponha em risco a vida da pessoa humana.

Por outro lado, vale notar que a licitude da ocupação não impede ao proprietário o direito de indenização pelo poder público, que tem o dever de entregar a terra aos que dela necessitem. No entanto, ocorrendo ocupação de terras que cumprem sua função social, não se poderá reconhecer preponderância no interesse da coletividade dos trabalhadores “sem-terra”, e a ocupação constitui-se verdadeiro abuso de direito.

Nestas circunstâncias, com o objetivo de bem oferecer a jurisdição à sociedade, deve o magistrado estar permanentemente sintonizado com as aspirações médias do corpo social destinatário do seu agir, constituído pelos seus jurisdicionados. Amparado pela exigência do cumprimento da missão social da propriedade rural, a realidade brasileira enquadra flagrante antinomia entre o latifúndio improdutivo frente os “sem terra” e o magistrado não pode ficar alheio a tal situação, pois o embate fundiário acabará desaguando em suas mãos.

Assim é que, para a solução pacífica dos conflitos decorrentes da iníqua estrutura fundiária brasileira, não basta mais a observância dos preceitos do Código Civil e do Código de Processo Civil, sendo fundamental que os instrumentos de proteção da posse e da propriedade sejam revistos através dos princípios constitucionais, que introduziram no conteúdo do direito de propriedade, o dever de exercitar os poderes a elas inerentes na direção do bem-estar da sociedade.

Eventual conflito entre a função social da propriedade rural e outro princípio constitucional, deverá haver uma ponderação dos bens em confronto evitando-se o privilégio dos interesses do Estado ou dos proprietários. Ao lado do princípio da função social da propriedade rural, estão os interesses dos excluídos que não têm como usufruir do direito a uma existência digna.

No entanto, reforce-se a máxima que a função social da propriedade rural tem a finalidade de evitar a utilização indevida de uma propriedade ou sua não utilização,

jamais de se interpor no direito subjetivo do proprietário de usar, gozar, fruir e dispor de seu bem, apresentando-se como um instrumento de defesa contra qualquer tentativa de socialização sem prévia e justa indenização. Não pode ser tida como uma limitação ao direito de propriedade.

Para finalizar, salienta-se que, apesar da importância de se respeitar o princípio da função social da propriedade rural, este não deve ser utilizado para a supressão da paz social. Acredita-se que, para que a previsão constitucional da função social seja atendida, o Estado deve adotar condutas no sentido de que a coletividade desprovida de recursos tenha acesso à tão importante bem de produção, desapropriando terras que não cumpram a função social, pois não é objetivo deste trabalho o incentivo às invasões de terras em virtude de estas não respeitarem, muitas vezes, a ordem legal vigente. A inclusão social dos pobres no campo, só poderá acontecer com a criação de projetos de reforma agrária que, seriamente, democratizassem o acesso à terra. Esses projetos seriam o fator da Justiça Social, o qual, infelizmente, tem sido ignorado pelos governantes.

BIBLIOGRAFIA

ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2001.

ARAÚJO LEONETTI, Carlos. **Função social da propriedade: Mito ou Realidade**. In: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: [s.ed.], Jan-Fev/2002.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Jurisprudência, disponível em www.stj.gov.br/jurisprudencia acesso em 19 ago 2006.

CANOTILHO, Gomes J. J. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função social da propriedade dos bens de produção**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro (nova série) n.º 63. São Paulo, RT, Jul-Set/1986.

DE MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil comentada**. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro;** direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro;** Direito das Coisas. 17.ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

FREDERICO, Alencar. *Comentários ao projeto de lei que altera o procedimento da manutenção e da reintegração de posse.* **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 3, nº 143. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=809>> Acesso em: 25 ago. 2006.

GOMES, Orlando. **A função social da propriedade.** In: _ Anais do XII Congresso Nacional de Procuradores de Estado. Salvador: 1986.

_____. **Direitos Reais.** 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas.** 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988.** 4.ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

LYRA JÚNIOR, Eduardo Messias Gonçalves de; FIGUEIREDO, Henrique Monteiro et al. A propriedade rural, sua função social e as invasões promovidas por movimentos sem-terra . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 58, ago. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3106>>. Acesso em: 04 jun. 2006.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Limitações ao Direito de Propriedade.** São Paulo: Saraiva, 1997.

NAVES, Lúcio Flávio de Vasconcellos. **Posse e ações possessórias.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil anotado e legislação extravagante.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

NETO, João Alves de Almeida. Uma visão moderna da função social da propriedade rural. **Unifacs**; [s.l.], Mai. 2002. Disponível em: <<http://www.revistajuridicaunifacs.com.br>>. Acesso em: 29 Mai. 2006.

PAULSEN, Leandro (org); CAMINHA, Vivian Josete Pantaleão; RIOS, Roger Raupp. **Desapropriação e Reforma Agrária.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

QUEIROZ, Luiz Viana. O Direito no Brasil colônia. **In: Revista Jurídica da Unifacs**; Mai.2002. Disponível em: <<http://www.revistajuridicaunifacs.com.br>>. Acesso em: 20 Mai. 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Forense, 2003

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça, Jurisprudência, disponível em www.tj.rs.gov.br acesso em 30 Mai 2006.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa./ PRPGP- UFSM. **Estrutura e apresentação de monografias, dissertações e teses** – MDT. 6. ed. rev. e ampl. Santa Maria, PRPGP-UFSM, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil - direitos reais**. São Paulo: Atlas, 2004.

WALD, Arnaldo. **Direito das coisas**. São Paulo: Saraiva, 2002.